



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00026/2020

Data de autuação
02/06/2020

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

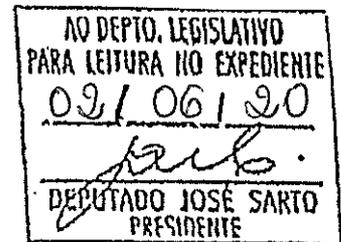
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.519 - ALTERA A LEI N.º 17.160, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL (PPA) PARA O PERÍODO 2020-2023.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 8519, DE 25 DE Maio DE 2020.

Senhor Presidente,

É com honra que submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, com Vossa aquiescência e em atenção aos dispositivos que disciplinam o processo legislativo, para fins de apreciação e pretendida aprovação, o Projeto de Lei que “ALTERA A LEI Nº 17.160, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL (PPA) PARA O PERÍODO 2020-2023”.

Por meio do tencionado Projeto de Lei, busca-se trazer melhorias ao processo de revisão do PPA 2020-2023, uma vez que, condizentes com a dinâmica natural da gestão do planejamento, foram identificadas, no decorrer do processo de acompanhamento e monitoramento da execução do Plano, situações que demandam ajustes e aperfeiçoamentos não amparados inicialmente pelos dispositivos apresentados na versão original do instrumento legal aprovado outrora por essa distinta Casa.

Dentre as limitações observadas, destaca-se o fato de que a Lei nº 17.160, de 27 de dezembro de 2019 (Lei do PPA 2020-2023), não possui um dispositivo que permita efetuar alterações nesse instrumento legal de planejamento em caso de decretação de estado de calamidade pública, circunstância na qual o Estado encontra-se atualmente devido à pandemia causada pelo novo coronavírus, conforme reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 543, de 03 de abril de 2020.

Considerando o contexto específico acima, que requer a adoção de medidas estratégicas e imediatas do Governo do Ceará para o enfrentamento dos efeitos da crise gerada pela doença causada pelo novo coronavírus (Covid-19), nos aspectos social e econômico, o presente Projeto de Lei propõe, dentre outras providências para ajuste do PPA 2020-2023, a adoção de decreto extraordinário do Poder Executivo, seguido de comunicação imediata ao Poder Legislativo, para as alterações no PPA que se destinarem ao enfrentamento às situações de guerra, comoção intestina ou calamidade pública, em analogia ao inciso III, do art. 41, e art. 44 da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964, que disciplina a abertura de créditos adicionais extraordinários no âmbito das Leis Orçamentárias Anuais.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



Convicto da relevância da proposta apresentada para o planejamento e gestão das políticas públicas imprescindíveis à sociedade, levando em conta também a intrínseca integração entre os três instrumentos de planejamento estabelecidos na Constituição Estadual, em seu art. 203, a saber: o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, solicito a Vossa Excelência conceder a sua valiosa colaboração no encaminhamento deste Projeto de Lei, de modo a colocá-lo em tramitação em regime de urgência, considerando a importância da matéria apresentada.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e a seus eminentes Pares, votos de consideração e elevado apreço.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

**À Sua Excelência o Senhor
Deputado José Sarto Nogueira Moreira
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



PROJETO DE LEI

**ALTERA A LEI Nº 17.160, DE 27 DE
DEZEMBRO DE 2019, QUE DISPÕE
SOBRE O PLANO PLURIANUAL
(PPA) PARA O PERÍODO 2020-2023.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º O § 4º e o inciso II, do § 5º, do art. 13, da Lei n.º 17.610, de 27 de dezembro de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

.....

§ 4º Considera-se alteração de programa a inclusão, exclusão ou alteração de indicadores programáticos, iniciativas e entregas, com respectivas metas, bem como a readequação de seu objetivo e a inclusão de ações que não necessitem de aporte de recursos orçamentários.

.....

§ 5º

.....

II – melhoria nos enunciados das iniciativas e dos indicadores estratégicos, temáticos e programáticos, desde que não altere sua finalidade precípua.”
(NR)

Art. 2º Ficam acrescentados o inciso VI ao §6º e o §9º ao art. 13, da Lei n.º 17.610, de 27 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 13.

.....

§ 6º

.....

VI – o ano e o valor de referência dos indicadores estratégicos, temáticos e programáticos.

.....

§ 9º O Poder Executivo, para proporcionar execução de estratégias urgentes e não previstas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública, fica autorizado a, por meio de decreto, promover a alteração de programas, nas situações previstas no § 4º deste artigo, dando imediato conhecimento ao Poder Legislativo”. (NR)



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos _____ de _____ de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	03/06/2020 10:35:52	Data da assinatura:	03/06/2020 10:38:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
03/06/2020

LIDO NA 43ª (QUADRAGESIMA TERCEIRA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE JUNHO DE 2020.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

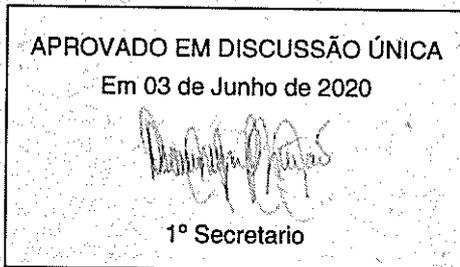
1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 3019 / 2020

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA:

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 280, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Mensagem nº 26/2020 - Oriundo da Mensagem Nº 8.519 – Aatoria do Poder Executivo - Altera a Lei n.º 17.160, de 27 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o Plano Plurianual (PPA) para o período 2020-2023.

- Mensagem nº 27/2020 - Oriundo da Mensagem Nº 8.520 – Aatoria do Poder Executivo - Autoriza o Poder Executivo a suspender, em razão do estado de calamidade pública provocado pela Covid-19, o pagamento da taxa de regulação e do valor da outorga da concessão ou permissão, previstos, respectivamente, nas Leis n.º 14.024, de 17 de dezembro de 2007, e n.º 13.094, de 12 de janeiro de 2001.

- Mensagem nº 28/2020 - Oriundo da Mensagem Nº 8.512 – Aatoria do Poder Executivo - Prorroga o prazo previsto no §2º, art. 3º, da Lei nº 16.880, de 22 de maio de 2019, em razão do estado de calamidade pública ocasionado, em âmbito estadual, pela pandemia da Covid-19, e dá outras providências.

Justificativa:

As Proposições indicadas necessitam que sejam tramitadas em regime de urgência, tendo em vista a situação de pandemia que assola o nosso país, o que faz com que o Estado do Ceará apresse seus atos no combate do Covid-19.

Sala das Sessões, 03 de Junho de 2020

Dep. JULIOCESAR FILHO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	03/06/2020 13:58:17	Data da assinatura:	03/06/2020 13:58:44



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
03/06/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	MENSAGEM 8.519/2020 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO N.º 26/2020 - PARECER - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	03/06/2020 15:38:44	Data da assinatura:	03/06/2020 15:38:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
03/06/2020

Mensagem 8.519/2020 – Poder Executivo

Proposição n.º 26/2020

PARECER

O presente parecer tem por objeto a análise do Projeto de Lei remetido a esta Casa Legislativa por intermédio da **Mensagem n.º 8.519**, de 25 de maio de 2020, de iniciativa do Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, que “*Altera a Lei n.º 17.160, de 27 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o plano plurianual (PPA), para o período 2020-2023.*”

O Chefe do Executivo estadual, na justificativa do projeto, assevera que:

[...] Por meio do tencionado Projeto de Lei, busca-se trazer melhorias ao processo de revisão do PPA 2020-2023, uma vez que, condizentes com a dinâmica natural da gestão do planejamento, foram identificados, no decorrer do processo de acompanhamento e monitoramento da execução do plano, situações que demandam ajustes e aperfeiçoamentos não amparados inicialmente pelos dispositivos apresentados na versão original do instrumento legal aprovado outrora por essa distinta Casa.

Dentre as limitações observadas, destaca-se o fato de que a Lei n.º 17.160, de 27 de dezembro de 2019 (Lei do PPA 2020-2023), não possui um dispositivo que permita efetuar alterações nesse instrumento legal de planejamento em caso de decretação de estado de calamidade pública, circunstância na qual o Estado

encontra-se atualmente devido à pandemia causada pelo novo coronavírus, conforme reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 543, de 03 de abril de 2020.

Considerando o contexto específico acima, que requer a adoção de medidas estratégicas e imediatas do Governo do Ceará para o enfrentamento dos efeitos da crise gerada pela doença causada pelo novo coronavírus (Covid-19), nos aspectos social e econômico, o presente Projeto de Lei propõe, dentre outras providências para ajuste do PPA 2020-2023, a adoção do decreto extraordinário do Poder Executivo, seguido de comunicação imediata ao Poder Legislativo, para as alterações no PPA que se destinarem ao enfrentamento às situações de guerra, comoção intestina ou calamidade pública, em analogia ao inciso III, do art. 41, e art. 44 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que disciplina a abertura de créditos adicionais extraordinários no âmbito das Leis Orçamentárias Anuais. [...]

É o relatório. Opino.

A Constituição Federal em seu artigo 18 estabelece o seguinte: “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Outrossim, dispõe em seu art. 25, § 1º, *in verbis*:

Art. 25 - Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Por sua vez, a Constituição do Estado do Ceará estabelece no artigo 14, inciso I, *ex vi legis*:

Art. 14 - O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios: (...)

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

Nesta senda, cumpre ressaltar que na CF/88 são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É bem verdade que cabem aos Estados não só as

competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23).

Além disso, aos Estados-membros é assegurada a competência concorrente, prevista no artigo 24; a competência exclusiva, referida no artigo 25, § 2º e 3º; e a competência para tratar de forma específica sobre as matérias atribuídas à União, como prevê o artigo 22, parágrafo único, todos do texto constitucional.

Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela CF/88, observando-se certos princípios constitucionais.

Importante observar que a Lei Maior do País assegura a autonomia aos Estados Federados que, nas palavras de José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de autolegislação, de autogoverno e autoadministração (arts. 18, 25 a 28)[1].

É sabido que o princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades federativas é o alcance do interesse público, ou seja, sendo ele nacional cabe à União, sendo regional aos Estados e local aos Municípios.

Diante dessas explanações e voltando as atenções ao presente projeto de lei, é indubitoso que o Estado do Ceará tem competência para legislar concorrentemente com União e Distrito Federal sobre questões que tratam de **orçamento**, como previsto no artigo 24, inciso II CF/88.

Quanto à iniciativa de leis envolvendo matéria orçamentária, efetivamente, é de competência privativa do Poder Executivo, consoante comando insculpido no art. 60, §2º, alínea “e”, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, alínea “b”, da Constituição Federal.

No que toca, em específico, ao plano plurianual, o Texto Constitucional traz sua definição no art. 165, § 1º, cujo teor é o seguinte:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

(...)

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Na seara estadual, a Constituição assim prescreve:

Art. 50. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

I – sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

[...]

XV – enviar à Assembleia Legislativa o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamentos previstos nesta Constituição; [...]

Art. 203. O Estado programará as suas atividades financeiras mediante leis de iniciativa do Poder Executivo, abrangendo:
I – plano plurianual;
II – diretrizes orçamentárias; e

III – orçamentos anuais.

§1º O plano plurianual, editado por lei, contemplará as diretrizes, objetivos e metas da política financeira estadual para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para cumprimento de programas de duração continuada, será expresso em forma regionalizada, tendo como elementos dimensionadores a região metropolitana e as microrregiões, objetivando reduzir as desigualdades internas, tomando por critério, para maior alocação de recursos, as carenças populacionais, observadas as regras seguintes:

I – o plano conterá projetos executivos no prazo de quatro anos para o desenvolvimento integral e harmônico de todo o espaço cearense;

II – a mensagem do Executivo deverá ter ingresso na Assembleia até trinta de setembro do ano que preceder o exercício inicial a ser atingido pela sua vigência;

III – recebendo o projeto, determinara? a Assembleia a extrac?a?o de avulsos, distribuindo-se para exame e oferecimento de sugesto?es emanadas das microrregio?es e regia?o metropolitana, a estas cabendo assegurar a participac?a?o populacional, atrave?s de suas entidades representativas, submetendo-as a? apreciaca?o do respec- tivo Conselho Deliberativo, que devera?o ser encaminhadas dentro de quarenta e cinco dias.

IV – o projeto, com as modificac?o?es apresentadas pelas comisso?es te?cnicas, sera? inclui?do em pauta, devendo estar conclui?da a votac?a?o e devolvido para sanc?a?o ate? o encerramento da sessa?o legislativa do ano que precedera? o exerci?cio inicial a ser atingido pela sua vige?ncia e aprovado por maioria absoluta.

V – transcorrido o prazo previsto no inciso III, devem as comisso?es te?cnicas oferecer parecer com as reformulac?o?es consideradas pertinentes, no prazo de quinze dias;

VI – (revogado).

Considerando a ausência lei complementar que trate de certos requisitos para sua elaboração e execução (art. 165, §9, da CFRB/88 e art. 206, da Constituição Estadual), o processo legislativo tem sido disciplinado pelo que dispõe o art. 35, § 2º, I, do ADCT, combinado com a Lei nº 4.320/64, tratando-se, indubitavelmente, de matéria afeta à Lei Ordinária.

No caso da proposição *sub examine*, pretende-se permitir que decreto do Poder Executivo, devidamente comunicado ao Poder Legislativo, promova alterações em caráter absolutamente extraordinário no âmbito do PPA, quando se estiver diante de enfrentamento de situações de guerra, comoção intestina ou calamidade pública, o que nos parece encontrar suporte jurídico, ainda que por analogia, no inciso III, do art. 41, e art. 44, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que trata da abertura de créditos adicionais extraordinários no âmbito das Leis Orçamentárias Anuais.

Logo, o projeto de lei em análise, que visa promover alteração da Lei do PPA diante das novas nuances existentes no plano fático e que podem exigir ações imediatas do Executivo para o atendimento do interesse público, afigura-se viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer em relação a sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 03 de junho de 2020.

[1] Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, p. 589.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, sweeping oval shape with a vertical line and a horizontal line intersecting inside, followed by a horizontal stroke.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	03/06/2020 22:10:15	Data da assinatura:	03/06/2020 22:10:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
03/06/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: SIM: 03/06/2020.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

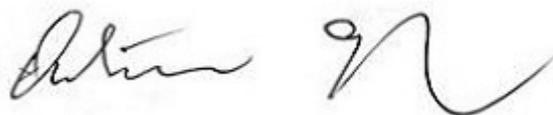
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	09/06/2020 07:28:02	Data da assinatura:	09/06/2020 07:28:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
09/06/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 26/2020

(oriunda da Mensagem nº 8.519, do Poder Executivo)

ALTERA A LEI N.º 17.160, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL (PPA) PARA O PERÍODO 2020-2023.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **Mensagem nº 26/2020, oriunda da Mensagem nº 8.519**, proposta pelo Poder Executivo, a qual altera a Lei n.º 17.160, de 27 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o Plano Plurianual (PPA), para o período 2020-2023.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que "**Por meio do tencionado Projeto de Lei, busca-se trazer melhorias ao processo de revisão do PPA 2020-2023, uma vez que, condizentes com a dinâmica natural da gestão do planejamento, foram identificados, no decorrer do processo de**

acompanhamento e monitoramento da execução do plano, situações que demandam ajustes e aperfeiçoamentos não amparados inicialmente pelos dispositivos apresentados na versão original do instrumento legal aprovado outrora por essa distinta Casa.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 09/14, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem altera a Lei n.º 17.160, de 27 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o plano plurianual (PPA), para o período 2020-2023.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, "c" e "e", da Constituição Estadual, sendo, portanto de iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Além disso, cabe a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, com fulcro no art. 50, II, da Constituição Estadual, dispor acerca de projetos de Lei do Poder Executivo que tratem do Plano Plurianual. Vejamos:

Art. 50. Cabe à **Assembleia Legislativa**, com a sanção do Governador do Estado, **dispor acerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceara, especialmente sobre:**

(...)

II – Plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado, não havendo mais a tratar.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **Mensagem nº 26/2020, oriunda da Mensagem nº 8.519**, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	09/06/2020 23:46:31	Data da assinatura:	09/06/2020 23:47:01



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
09/06/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

38ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 03/06/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA COFT/CTASP/CSSS/CVTDU		
Autor:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Usuário assinator:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	10/06/2020 09:00:20	Data da assinatura:	10/06/2020 09:00:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
10/06/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE E DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: SIM: APROVADO EM 03/06/2020.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

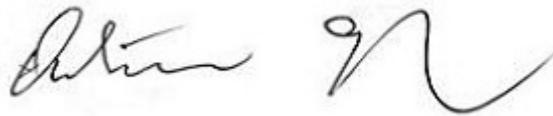
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	14/06/2020 20:50:43	Data da assinatura:	14/06/2020 20:50:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
14/06/2020

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE E DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 26/2020

(oriunda da Mensagem nº 8.519, do Poder Executivo)

**ALTERA A LEI N.º 17.160, DE 27 DE DEZEMBRO
DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO
PLURIANUAL (PPA) PARA O PERÍODO 2020-2023.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **Mensagem nº 26/2020**, oriunda da Mensagem nº 8.519, proposta pelo Poder Executivo, a qual altera a Lei n.º 17.160, de 27 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o plano plurianual (PPA), para o período 2020-2023.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **"Por meio do tencionado Projeto de Lei, busca-se trazer melhorias ao processo de revisão do PPA 2020-2023, uma vez que, condizentes com a dinâmica natural da gestão do planejamento, foram identificados, no decorrer do processo de acompanhamento e monitoramento da execução do plano, situações que demandam ajustes e aperfeiçoamentos não amparados inicialmente pelos dispositivos apresentados na versão original do instrumento legal aprovado outrora por essa distinta Casa."**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 09/14, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 03 de junho de 2020, aprovou a Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação (fls. 17/19).

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem altera a Lei n.º 17.160, de 27 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o plano plurianual (PPA), para o período 2020-2023.

A mensagem adéqua a Lei do PPA 2020-2023, colocando neste a possibilidade do Estado de realizar mudanças em determinadas áreas em relação ao seu orçamento, possibilitando inclusive a abertura de crédito especial, quando houver período de calamidade, como é o caso em que vivemos em relação ao Coronavírus.

Tal medida se faz necessária devido ao impacto financeiro que a crise gerada pelo COVID-19 criou, uma vez que reduziu o recolhimento do Estado. Além disso, possibilita que o Estado realize mais investimentos para o combate ao Coronavírus, fortalecendo suas medidas de saúde.

Diante do exposto, em relação à **Mensagem nº 26/2020**, oriunda da Mensagem nº 8.519, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

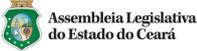
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP; CSSS; CVTDU		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	15/06/2020 15:48:27	Data da assinatura:	15/06/2020 16:28:43



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
15/06/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

20ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 03/06/2020

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE; E DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	17/06/2020 10:57:40	Data da assinatura:	17/06/2020 14:58:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
17/06/2020

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 43ª (QUADRAGESIMA TERCEIRA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE JUNHO DE 2020.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 44ª (QUADRAGESIMA QUARTA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE JUNHO DE 2020.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 45ª (QUADRAGESIMA QUINTA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE JUNHO DE 2020.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUARENTA E QUATRO

**ALTERA A LEI N.º 17.160, DE 27 DE DEZEMBRO
DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO
PLURIANUAL (PPA) PARA O PERÍODO 2020-
2023.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º O § 4.º e o inciso II do § 5.º do art. 13 da Lei n.º 17.160, de 27 de dezembro de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

.....

§ 4.º Considera-se alteração de programa a inclusão, exclusão ou alteração de indicadores programáticos, iniciativas e entregas, com respectivas metas, bem como a readequação de seu objetivo e a inclusão de ações que não necessitem de aporte de recursos orçamentários.

§ 5.º

.....

II – melhoria nos enunciados das iniciativas e dos indicadores estratégicos, temáticos e programáticos, desde que não altere sua finalidade precípua;” (NR)

Art. 2.º Ficam acrescidos o inciso VI ao §6.º e o §9.º ao art. 13 da Lei n.º 17.160, de 27 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 13.

.....

§ 6.º

.....

VI – o ano e o valor de referência dos indicadores estratégicos, temáticos e programáticos.

.....

§ 9.º O Poder Executivo, para proporcionar execução de estratégias urgentes e não previstas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública, fica autorizado a, por meio de decreto, promover a alteração de programas, nas situações previstas no § 4.º deste artigo, dando imediato conhecimento ao Poder Legislativo”. (NR)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 3 de junho de 2020.

DEP. JOSÉ SARTO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

D. P. L. 12

Evandro Leitão

Aderlânia Noronha

Patrícia Pequeno Costa Spina Aguiar

Leonardo Pinheiro

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. EVANDRO LEITÃO
1.º SECRETÁRIO
DEP. ADERLÂNIA NORONHA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. PATRÍCIA AGUIAR
3.ª SECRETÁRIA
DEP. LEONARDO PINHEIRO
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 04 de junho de 2020 | SÉRIE 3 | ANO XII Nº114 | Caderno Único | Preço: R\$ 17,96

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.219, 03 de junho de 2020.

ALTERA A LEI Nº17.160, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL (PPA) PARA O PERÍODO 2020-2023.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O § 4.º e o inciso II do § 5.º do art. 13 da Lei nº17.160, de 27 de dezembro de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

§ 4.º Considera-se alteração de programa a inclusão, exclusão ou alteração de indicadores programáticos, iniciativas e entregas, com respectivas metas, bem como a readequação de seu objetivo e a inclusão de ações que não necessitem de aporte de recursos orçamentários.

§ 5.º

II – melhoria nos enunciados das iniciativas e dos indicadores estratégicos, temáticos e programáticos, desde que não altere sua finalidade precípua;” (NR)

Art. 2.º Ficam acrescidos o inciso VI ao § 6.º e o § 9.º ao art. 13 da Lei nº17.160, de 27 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 13.

§ 6.º

VI – o ano e o valor de referência dos indicadores estratégicos, temáticos e programáticos.

§ 9.º O Poder Executivo, para proporcionar execução de estratégias urgentes e não previstas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública, fica autorizado a, por meio de decreto, promover a alteração de programas, nas situações previstas no § 4.º deste artigo, dando imediato conhecimento ao Poder Legislativo”. (NR)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de junho de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

**** * * * * *

LEI Nº17.220, 03 de junho de 2020.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A SUSPENDER, EM RAZÃO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA PROVOCADO PELA COVID-19, O PAGAMENTO DA TAXA DE REGULAÇÃO E DO VALOR DA OUTORGA DA CONCESSÃO OU PERMISSÃO, PREVISITOS, RESPECTIVAMENTE, NAS LEIS Nº14.024, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2007, E Nº13.094, DE 12 DE JANEIRO DE 2001.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Em virtude do estado de calamidade pública ocasionado pela pandemia da Covid-19, fica o Poder Executivo autorizado a suspender, por 6 (seis) meses, a contar de 1.º de abril de 2020, o pagamento por concessionários e permissionários do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado de valores devidos a título de:

I – repasse de regulação, previsto no art. 8.º da Lei Estadual nº14.024, de 17 de dezembro de 2007; e

II – valor da outorga da concessão ou permissão, previsto no art. 8.º, inciso IV, da Lei Estadual nº13.094, de 12 de janeiro de 2001.

Parágrafo único. O disposto neste artigo abrange os serviços do transporte intermunicipal e metropolitano, regular e complementar.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1.º de abril de 2020, vedada a repetição de valores pagos.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de junho de 2020.
Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

**** * * * * *

LEI Nº17.221, 03 de junho de 2020.

PRORROGA O PRAZO PREVISTO NO § 2.º DO ART. 3.º DA LEI Nº16.880, DE 23 DE MAIO DE 2019, EM RAZÃO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA OCASIONADO, EM ÂMBITO ESTADUAL, PELA PANDEMIA DA COVID-19.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica concedida nova prorrogação, por 360 (trezentos e sessenta) dias, do prazo previsto no § 2.º do art. 3.º da Lei nº16.880, de 23

de maio de 2019, sem prejuízo do disposto no art. 2.º da Lei nº17.156, de 27 de dezembro de 2019.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a contar do termo final do prazo previsto no art. 2.º da Lei nº17.156, de 27 de dezembro de 2019.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de junho de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

**** * * * * *

LEI Nº17.222, 03 de junho de 2020.

AUTORIZA A DOAÇÃO DOS BENS MÓVEIS QUE INDICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica autorizada a doação, pela Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – Metrofor, dos bens móveis especificados no Anexo Único, parte integrante desta Lei.

Art. 2.º A doação dos bens móveis especificados no Anexo Único dar-se-á por meio de Termo de Doação, tendo, como donatária, a Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, empresa pública federal.

Parágrafo único. O Termo a que se refere o caput deste artigo deverá conter:

I – descrição, avaliação e fins sociais a que se destinarão os bens doados;

II – avaliação da conveniência da doação;

III – definição das obrigações da donatária em relação ao objeto da doação, sob pena de reversão;

IV – proibição durante determinado prazo de alienação do objeto da doação pela donatária a terceiros, sob pena de reversão;

V – prazo para publicação de extrato do Termo, como condição de eficácia.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de junho de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA LEI Nº17.222, DE 03 DE JUNHO DE 2020

Nº de ORDEM	DESCRIÇÃO
1	Carro PIDNER 8601-2W
2	Carro PIDNER 8603-9W
3	Carro PIDNER 8605-5W
4	Carro PIDNER 8606-3W
5	Carro PIDNER 8608-0W
6	Carro PIDNER 8609-2W
7	Carro PIDNER 8611-0W
8	Carro PIDNER 8612-8W
9	Carro PIDNER 8613-6W
10	Carro PIDNER 8617-9W
11	Carro PIDNER 8621-3W
12	Carro PIDNER 8625-2W
13	Carro PIDNER 8629-2W
14	Carro PIDNER 8630-6W
15	Carro PIDNER 8631-4W
16	Carro PIDNER 8632-2W
17	Carro PIDNER 8633-0W
18	Carro PIDNER 8676-4W
19	Carro PIDNER 8677-2W
20	Carro PIDNER 8679-9W
21	Carro PIDNER 8784-1W
22	Carro PIDNER 8785-0W
23	Carro PIDNER 8787-6W
24	Carro PIDNER 8602-1W
25	Carro PIDNER 8607-1W
26	Carro PIDNER 8610-1W
27	Carro PIDNER 8615-2W
28	Carro PIDNER 8618-7W
29	Carro PIDNER 8619-5W
30	Carro PIDNER 8678-0W
31	Locomotiva 2215 – GE U 10 B
32	Locomotiva 2229 – GE 10 B
33	Locomotiva 2230 – GE U 10B

**** * * * * *

